



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.002354/2003-78
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-005.768 – 3ª Turma
Sessão de 20 de setembro de 2017
Matéria PIS/PASEP
Embargante CARGILL AGRÍCOLA S/A. (SUCESSORA DE CARGILL CACAU LTDA. E CARGILL CITRUS LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Admitem-se, excepcionalmente, efeitos infringentes nos embargos de declaração, para correção de premissa equivocada, na hipótese de ocorrência de *error in iudicando* decorrente da má apreciação da questão de fato e/ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, re-ratificando o Acórdão nº 9303-004.683, de 16/02/2017, com efeitos infringentes, alterar a decisão recorrida para dar provimento parcial ao Recurso do Contribuinte, mantendo-se a exigência dos juros de mora apenas sobre as parcelas correspondentes às diferenças não depositadas, vencido o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que rejeitou os embargos.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro

Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Valcir Gassen e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Contribuinte, diante da decisão consubstanciada no Acórdão nº 9303-004.683, proferida por esta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, por unanimidade de votos, não conheceu do Recurso Especial da Contribuinte. O acórdão ficou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

Recurso Especial de Divergência. Admissibilidade.

A admissibilidade de Recurso Especial de divergência está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, julgando matéria similar, tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido. Conseqüentemente, não há que se falar divergência jurisprudencial, quando estão em confronto situações diversas, que atraem incidências específicas, cada qual regida por legislação própria.

Da mesma forma, se os acórdãos apontados como paradigma só demonstram divergência com relação a um dos fundamentos assentados no acórdão recorrido e o outro fundamento, por si só, é suficiente para a manutenção do decisum, não há como se considerar demonstrada a necessária divergência de interpretação.

A Embargante insurge-se aos autos, sustentado os seguintes vícios:

*De **obscuridade**, na medida em que mencionou acórdão paradigma que não guarda qualquer relação e/ou pertinência com a matéria objeto de análise, bem como mencionou a existência de súmula sem transcrever o seu teor ou numeração.*

*b) De **omissão** de apreciação de questão trazida pelo Embargante por meio das petições juntadas aos autos em 09/02/2006, 23/02/2007 e 20/07/2010, referente ao trânsito em julgado de decisão judicial favorável, determinando a utilização de seu faturamento como base de cálculo da Contribuição ao PIS, a qual deve ser respeitada na esfera administrativa independentemente do estágio processual dos autos, e.*

Transcrevo o despacho de admissibilidade dos embargos.

*c) De **erro material** por menção no cabeçalho da decisão de tributo não exigido no presente processo.*

1 Obscuridade

O embargante reclama do fato de o voto condutor do Acórdão embargado ter analisado o pressuposto material do recurso especial à vista de acórdão que não teria sido indicado como paradigma da divergência quanto ao acréscimo de juros de mora. Compulsando os autos (fls. 576), constato que, para comprovação do dissídio, o recorrente indicou como paradigma o Acórdão nº 101-92.042, assim ementado:

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - Matéria submetida à tutela jurisdicional não pode ser apreciada em sede administrativa.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE E JUROS DE MORA - Incabível a exigência da multa de lançamento "ex-officio" e de juros de mora se a matéria está submetida à tutela jurisdicional.

Recurso parcialmente conhecido.

O voto condutor do Acórdão nº 9303-004.683 assim abordou a admissibilidade do recurso (fls. 1.045 e 1.046, sublinhei na transcrição):

O relator da decisão recorrida afirma que o depósitos não teriam sido integrais, sem demonstrar em que consistiu essa não integralidade. O recurso especial não toca nesse ponto, apenas alega que os valores estavam com exigibilidade suspensa.

A insuficiência dos depósitos está demonstrada à fl. 183 (relativamente ao PIS mesmo, embora da DRF tenha feito, erradamente, menção à alíquota da COFINS no despacho de fls. 288).

O paradigma quanto ao assunto acatou a inaplicabilidade de juros em suspensão por decisão judicial sem perquirir sobre a existência de depósitos integrais. Esse entendimento hoje não mais pode ser aplicado porque há Súmula em sentido oposto. Portanto, a tese nele exposta já foi reformada definitivamente não se podendo conhecer do recurso, mesmo que a Súmula tenha sido adotada após a apresentação do recurso (art. 67, § 3º do RICARF). Vejamos o acórdão paradigma nº 103.19.844:

IRPJ/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DIFERENCIAL IPC/BTNF - LANÇAMENTO APÓS O INÍCIO DE PERLENGA JUDICIAL - ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA - ALCANCE DA RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

"É nula a decisão monocrática que não enfrenta a matéria impugnatória proposta à Autoridade Julgadora em lançamento sobrevivendo no curso de perlanga judicial. A renúncia à discussão administrativa haverá de ser tida como aquela passível de ocorrência quando, formalizado o lançamento, a seguir o contribuinte autuado apela ao Poder Judiciário para a neutralização dos efeitos do Auto de Infração.

A renúncia a discussão administrativa haverá de ser tida como aquela passível de ocorrência quando, formalizado o lançamento, a seguir o

contribuinte autuado apela ao Poder Judiciário para a neutralização dos efeitos do Auto de Infração. Formula a Recorrente apelo a esta Superior Instância contra o r. veredicto monocrático de fls. 165/169 que, em face da impugnação oportunamente formulada contra os lançamentos de IRPJ/Contribuição Social, entendeu de não adentrar no exame meritório das mesmas a partir da constatação de o contribuinte, alegadamente, ter renunciado à discussão da matéria litigiosa no âmbito da instância administrativa para preferir, ao reverso, a instância judicial. E. dentro de tal diapasão, ementou-se ele na premissa de que tendo "a interessada optado pela esfera judicial para discutir a matéria, renunciando às instâncias administrativas, prevalece a decisão final da justiça".

Se é certo que a Autoridade Lançadora agiu corretamente ao promover a ação fiscal na medida em que o insucesso da discussão judicial não autorizava a cobrança automática e imediata de qualquer tributo (até porque regularmente desconhecidos os valores na órbita da instância judicial) para assim legitimar a exigibilidade dos pertinentes lançamentos, a verdade é que reparo merece a decisão recorrida quando deixou de enfrentar as peças impugnatórias a troco da propositura anterior de ação judicial e persistência da perlanga, ora presentemente submetida a recurso em instância judicial superior.

Reconhecendo assim a nulidade da decisão monocrática. voto no sentido de decretar sua nulidade para que outra seja proferida na boa e devida forma com o enfrentamento da questão de mérito proposta nas impugnações aos lançamentos de IRPJ e Contribuição Social". Portanto, nítida a inexistência de divergência jurisprudencial. (...)

O embargante tem razão. O Acórdão nº 103-19.844, analisado pela decisão embargado, não foi indicado como paradigma da admitida à CSRF, mas de outra, quanto à inocorrência de desistência da via administrativa pela busca da tutela judicial. O Acórdão colacionado pelo recorrente como paradigma da divergência quanto à exigência de juros de mora, de nº 101-92.042, de 5 de maio de 1998, ficou não analisado.

O vício merece saneamento pela via dos aclaratórios.

2. Omissão

Quanto à pretextada omissão de apreciação de alegações oferecidas em petições apartadas do recurso especial, cumpre repetir o que o voto condutor da decisão embargada já assentou, fls. 1.045):

A omissão que enseja saneamento pela via dos embargos de declaração só se verifica na ausência absoluta de julgamento de matéria expressamente posta em debate. As alegações feitas nas petições datadas de 09/02/2006, 23/02/2007 e 20/07/2010 não dizem respeito à matéria da divergência que foi admitida à CSRF, razão pela qual o Colegiado Recursal Especial não estava constrangido a apreciá-la.

3 Erro material

A alegação do embargante é a de que a folha de rosto do Acórdão embargado faz menção a tributo não exigido no presente processo.

Da análise dos dois dispositivos regimentais acima transcritos, verifica-se que o fato de a folha de rosto eventualmente conter inexatidão material devida a lapso manifesto não rende ensejo à interposição de embargos de declaração e, tampouco, à interposição de embargos nominados. Isso porque os vícios que justificam a interposição de embargos de declaração são somente omissão, obscuridade e contradição. Ademais, o fato de o cabeçalho referir PIS/COFINS, quando se trata somente de PIS, não constitui lapso que reclame a prolação de um novo acórdão para sua correção.

Neste sentido, os aclaratórios foram parcialmente acolhidos, exclusivamente, quanto à obscuridade por ter a decisão embargada apreciado a admissibilidade do recurso especial à luz de acórdão que não foi indicado como paradigma. Os demais vícios apontados são manifestamente improcedentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

Os embargos de declaração são tempestivos e apontam supostamente obscuridade, devendo ser conhecido, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

1. Obscuridade

Com efeito, a Contribuinte ajuizou Ação Declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária questionando a sistemática de apuração do PIS instituída pela lei nº 9.718/98. Com as ações em curso, decidiu a fiscalização pela constituição do crédito tributário por meio do Auto de Infração (fls. 191/205), para cobrança dos valores calculados nos moldes da legislação questionada.

Pela existência das ações judiciais a autuação não considerou a multa de ofício em razão da exigibilidade do crédito estar suspensa.

O Despacho de Admissibilidade (informação) fls 576/577, admitiu o Recurso Especialmente quanto aos juros de mora. Vejamos:

"No que tange a exigência dos juros de mora, verifico que o acórdão recorrido entendeu que a suspensão a exigibilidade efetivada por decisão judicial e desacompanhada do respectivo depósito não ilidia a cobrança de juros, enquanto que o Acórdão nº 101-92.042, indicado como paradigma, firmou entendimento de que a mera suspensão da exigibilidade impedia a exigência do referido acréscimo, verbis (fls.551):

No caso houve concessão de medida liminar em Mandado de Segurança preventivo (fls. 19), o que importou na suspensão da exigibilidade desse crédito (art. 151 — IV do CTN), enquanto pendente a ação judicial.

Verifica-se que ao exarar o lançamento, a autoridade fiscal exige também o recolhimento de multa de ofício (100%) e de juros de mora, o que não tem procedência, por isso que a matéria está sendo discutida em juízo. Nessas condições, o meu voto é no sentido de conhecer do recurso apenas no tocante a imposição da multa de lançamento "ex-officio" e dos juros de mora, dando-lhe provimento nessa parte.

Em relação a exigência de multa de mora, constato que trata-se de matéria não analisada pela Câmara recorrida por ser estranha aos autos, tendo em vista que esse consectário não foi incluído no auto em lide, e, portanto, insuscetível de conhecimento pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Pelo exposto, concluo que o dissídio jurisprudencial foi caracterizado apenas em parte e opino pelo seguimento do recurso especial somente para apreciar a exigência de juros de mora no caso.

DESPACHONº 203-390

Com base na Informação de fls. 560/562 que aprovo, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99 e no art. 29, X, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF nº 147, de 25/06/2007), dou seguimento ao Recurso Especial de fls. 450/462, para apreciar somente a exigência de juros de mora no caso.

Do Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial (Agravo), restou assentado o seguinte:

"Com base na Informação de fls. 560/562 que aprovo, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99 e no art. 29, X, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF nº 147, de 25/06/2007), dou seguimento ao Recurso Especial de fls. 450/462, para apreciar somente a exigência de juros de mora no caso.

Por meio do Despacho nº 203-390, de 28 de setembro de 2007, o Presidente da Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso especial para apreciar somente a exigência de juros de mora, pois as demais divergências suscitadas não mereciam apreciação, haja vista a aplicação de súmulas do Conselho de Contribuintes e uma delas ser estranha aos autos.

O contribuinte, dentro do prazo legal, agravou daquela decisão solicitando o reexame de admissibilidade do seu recurso especial no que diz respeito à multa de mora, justamente a que foi considerada estranha aos autos. Diz que embora a multa de mora não fosse objeto do auto de infração, passou a ser exigida quando da interposição do recurso voluntário, e daí em diante foi discutida, razão pela qual se trata de matéria prequestionada.

Ao meu sentir, a multa de mora foi considerada matéria estranha aos autos pelo i. relator do acórdão recorrido, fl. 414, porque não fora objeto do auto de infração, e essa multa sequer foi analisada pelo colegiado, tanto que não

consta da ementa do acórdão. Se a agravante entendia que a matéria devia ter sido discutida, ela devia ter embargado o acórdão guerreado antes da *interposição do recurso especial, e não levar à consideração da instância especial matéria não discutida em segundo grau*".

Portanto, o Recurso da Contribuinte foi admitido especialmente quanto aos juros de mora (**Acórdão nº 101-92.042**).

De fato, assiste razão a Contribuinte, o acórdão nº **103-19.844**, analisado pela decisão embargado, **não** foi indicado como paradigma da admitida à CSRF.

Este é um caso de *error in judicando* decorrente da má apreciação da questão de fato e/ou de direito.

Em respeito ao Despacho de admissibilidade, fls 576/577, o qual admitiu o Recurso da Contribuinte, especialmente quanto aos juros de mora, a decisão merece reparos.

Com efeito, o depósito judicial referente ao crédito tributário exigido, além da suspensão da sua exigibilidade, tem como objetivo, entre outros, eximir o sujeito passivo do pagamento de juros de mora e de penalidades, tais como multa de ofício.

Neste sentido, a Lei nº 6.830, de 1980, dispõe o seguinte:

“Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...).

§ 4º. Somente o depósito em dinheiro na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.”

Deste modo, não procede o lançamento da multa de ofício e dos juros mora incidentes sobre parcelas do crédito tributário depositadas judicialmente. Entretanto, sobre os valores das parcelas que não foram depositadas, deve ser mantida a exigência da multa de ofício e dos juros de mora nos termos legais.

Este entendimento, encontra-se em sintonia com o acórdão nº **9303003.221**, desta E. Câmara Superior, de Relatoria do Ilustre Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, o qual ficou decidido que não procede o lançamento da multa de ofício e dos juros mora sobre valores das parcelas do crédito tributário depositadas judicialmente. Vejamos:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO

Os valores depositados judicialmente e convertidos em renda da União Federal devem ser deduzidos do crédito tributário lançado e exigido na data de sua liquidação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2002

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO.

Processo nº 19515.002354/2003-78
Acórdão n.º **9303-005.768**

CSRF-T3
Fl. 1.104

*No lançamento de ofício de crédito tributário, objeto de discussão judicial, dispensa-se a exigência de juros de mora e de multa de ofício sobre os valores depositados, tempestivamente, mantendo-se a exigência apenas sobre as parcelas correspondentes às diferenças não depositadas. **Recurso Negado.***

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes e modificativos, para re-ratificar o Acórdão nº 9303-004.683, com provimento parcial ao Recurso da Contribuinte, mantendo-se a exigência apenas sobre as parcelas correspondentes às diferenças não depositadas.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Demes Brito